



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.012665/2002-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.795 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovando-se pela documentação acostada ao processo que o contribuinte faz jus aos valores relativos às retenções na fonte relativas às aplicações financeiras e aos rendimentos de juros sobre o capital próprio, faz jus o contribuinte à utilização dos referidos valores na apuração do saldo credor do período de apuração sob análise.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Contribuinte a tarefa de demonstrar e comprovar com documentos hábeis e idôneos a existência e a forma de utilização dos créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ de anos anteriores na apuração do resultado do exercício sob análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$1.791.646,63 como passível de utilização nas compensações objeto deste processo. A conselheira Livia de Carli Germano votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (em papel, às e-fls. 03/04; e eletrônicas às e-fls. 193/236), apresentadas em 02/12/2002, 11/03/2004, 07/05/2004, 25/05/2004, 31/05/2004, 21/09/2006 (retificadora de uma Dcomp não presente neste PAF) e 20/03/2007, sob a égide da Instrução Normativa SRF 210/2002, com o objetivo de compensar valores decorrentes de saldo negativo de IRPJ do ano base de 1998.

Após análise, a DIORT/DEINF/SPO exarou o despacho decisório de e-fls. 237/239, através do qual deixou de homologar as compensações pretendidas, afirmando, em apertada síntese o seguinte:

"Há que se observar que não só o contribuinte recebeu rendimentos de juros de capital próprio como também pagou rendimentos de juros de capital próprio o que indica que o IRRF retido foi compensado com o devido.

Não constam valores recolhidos de IRPJ pela estimativa e não foram declarados débitos em DCTF.

Desta forma, torna-se impossível o reconhecimento do crédito do contribuinte por total ausência de informações em DCTF e ausência de recolhimentos.

Nem há como homologar as compensações efetuadas em função da total ausência de informações.

Diante do exposto, decido não reconhecer o direito creditório do contribuinte assim como não homologar as compensações efetuadas."

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 23/06/2008 (AR de e-fl. 243), a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/07/2008 (e-fls. 256/269), informando e alegando o que segue:

1) Inicialmente, reclama que a DIORT/DEINF/SPO encaminhou, indevidamente, para cobrança, os débitos que foram objeto de outros PER/DCOMPs, conforme informações da Carta de Cobrança nº 100/2008 (v. e-fls.241/242)

2) Em seguida, afirma que apresentou a DCOMP de e-fls. 03 na forma como lhe facultava a então vigente IN SRF nº. 210/2002, em 02/12/2002. No entanto, o despacho atacado foi proferido em 11/06/2008, tendo sido dele cientificado em 23/06/2008; assim, teria ocorrido, portanto, a homologação tácita dessa compensação, a teor do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, alterado pelas Leis nº.10.637/02 e 10.833/03.

3) Continua, discorrendo sobre seu direito ao crédito do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998. Assevera ter apurado, nesse ano, *"saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$ 9.033.831,91, conforme Ficha 13/Linha 17 da DIPJ/99, originado a partir de recolhimentos por estimativa de IRPJ (R\$10.316.578,84) no correr daquele ano, oriundos da dedução do quanto retido de IR-FONTE (R\$9.597.973,60) incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras próprias e de sociedades incorporadas, bem como de Saldo Negativo de anos calendários anteriores (R\$ 718.605,24)."*

4) Invocando o artigo 37, da Lei nº. 9.784/99, afirma que a Administração Fiscal deve obter as informações que comprovam seu direito, já que presentes em documentos entregues à própria RFB. E diz: *"In casu, a totalidade do crédito pleiteado será obtida mediante ajuntada pela Administração Fiscal das DIRFs das fontes pagadoras dos rendimentos financeiros auferidos pelo Manifestante em 1998."*

5) Passa a argumentar sobre o fundamento legal que dá suporte ao direito à restituição do saldo negativo de IRPJ e, recorrendo ao artigo 165, do Código Tributário Nacional, afirma:

"POR ASSIM SER, A ÚNICA ILAÇÃO A QUE SE CHEGA É DE QUE INEXISTINDO BASE TRIBUTÁVEL DURANTE O ANO CALENDÁRIO DE 1998, E HAVENDO RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS), NÃO HÁ RAZÃO FACTÍVEL PARA TOLHER O DIREITO À COMPENSAÇÃO INTEGRAL DO SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA DAÍ ADVINDO." (Destaque do original)

6) Pleiteia, a seguir, seja baixado o presente processo em diligência para que se elabore perícia contábil.

7) Encerra, requerendo a declaração de nulidade do Despacho Decisório, *"ante a incontestada HOMOLOGAÇÃO TÁCITA da compensação referente ao presente processo"*, o cancelamento da cobrança efetuada por meio da Carta de Cobrança nº. 100/2008 e *"o INTEGRAL reconhecimento do direito creditório no presente processo perseguido com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO integral da compensação realizada"*.

A DRJ decidiu por acolher a pretensão em parte, adotando a seguinte ementa (vide Acórdão nº 16-18.248 – 2ª Turma DRJ/SPO, sessão de 26/08/2008):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2007

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DE PRAZO LEGAL.

Decorrendo o prazo legal, considera-se homologado o pedido de compensação, sem contudo, haver reconhecimento do pretense direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDOS CUMULATIVOS. MESMO VALOR INICIAL DE DIREITO CREDITÓRIO.

Devem ser analisado em conjunto os pedidos de compensação dependentes de um mesmo valor inicial de pretense direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Para o reconhecimento de direito creditório é exigida a comprovação dos valores que a ele deram origem.

In casu, devem ser comprovados os recolhimentos por estimativas e as retenções do IRRF.

Neste sentido a autoridade julgadora fundamentou seu voto nas seguintes razões, ora sintetizadas:

- 1) Indeferiu o pedido de realização de diligência e perícia contábil, uma vez ter considerado os autos devidamente supridos dos elementos necessários ao deslinde da questão;
- 2) No mérito, reconheceu a homologação tácita, relativo aos tributos PIS e COFINS, de 31 de outubro de 2002; e
- 3) Apesar de demonstrar saldo negativo em sua DIPJ/99, caberia ao interessado comprovar a origem desse saldo, composto de pagamentos efetuados à título de estimativa e valores relativos ao IRRF, e não transferir ao Fisco o ônus dessa prova. A DIPJ apenas registra fatos que devem existir na contabilidade da Recorrente, e essa deve estar baseada em documentação comercial/fiscal, hábil e idônea, a demonstrar a veracidade e legitimidade dos lançamentos contábeis. Não pode ela, a Contribuinte, exigir que o Fisco analise as DIRFs para encontrar a justificativa documental de seu suposto direito creditório. Em resumo, o direito creditório não foi reconhecido por falta de comprovação dos recolhimentos, tanto de estimativas quanto os relativos ao IRRF.

O Acórdão de manifestação de Inconformidade foi cientificado à Recorrente em 04/09/2008 (v. e-fls. 431), através de Termo de Ciência. A Contribuinte, por seu procurador, interpôs recurso voluntário em 06/10/2008 (v. e-fls. 436/446), elencando as seguintes razões de seu inconformismo:

- 1) Que possui retenções de IRRF e pagamentos de estimativas que geraram o saldo negativo, declarando ter juntado razões contábeis e vasta documentação com o presente recurso (balancetes, informes fiscais sobre IR fonte, folhas do razão analítico sintético);
- 2) Que não procede a dedução que a Recorrente ingressou com retificadora em 2006, para redução o saldo negativo de R\$ 9.033.831,91 para R\$ 6.045.866,55, como afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância.

O que de fato ocorreu é que, mediante a PER/DCOMP retificadora, somente pretendeu a utilização do menor valor de seu saldo, qual seja, R\$6.045.866,55, restando ainda a diferença do direito creditório declarado originalmente;

3) Reproduz, quanto as alegações de direito, os mesmos argumentos jurídicos de sua manifestação de inconformidade, já descritos na reprodução do relatório da autoridade julgadora de primeira instância.

O processo foi encaminhado ao CARF e inicialmente foi distribuído à extinta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção. Foi sorteado ao Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno que o pautou para julgamento em 04 de dezembro de 2012. Como resultado do julgamento foi editada a Resolução nº 1201-000.154 (v. e-fls. 1.176/1.180) que determinou o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que diligenciasse junto à Recorrente para esclarecer determinados fatos apontados na referida decisão. Abaixo reproduzo os quesitos formulados à Autoridade Administrativa:

- primeiramente intimar a Recorrente para comprovar os pagamentos das estimativas dos períodos constantes dos documentos juntados por ela própria como anexos ao recurso voluntário;

- que a autoridade de origem examine, com rigor de conferência técnica, nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os pagamentos das estimativas, conforme indicadas pela Recorrente em decorrência do cumprimento da intimação do item anterior;

- que a autoridade de origem verifique a certeza sobre as DIRFs oferecidas pela Recorrente, para conferir a veracidade, valores e possíveis utilizações, ou não, dos respectivos valores em compensações outras que não as constantes do presente processo;

- que a autoridade de origem emita parecer conclusivo sobre a procedência da documentação juntada pela Recorrente, e a pertinência, ou não, a comprovar o quanto pleiteado, a fim de justificar, ou não, as compensações em apreciação neste processo.

Após o que, dada ciência a Recorrente, colhendo sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retorne os autos para o competente julgamento.

Encaminhados os Autos à DIORT/DEINF/SP, a Autoridade Administrativa elaborou o Despacho de e-fls. 1.295/1.299, a partir dos documentos juntados ao processo pela recorrente e de pesquisas realizadas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal. Em apertadíssima síntese, **restou reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de 1998, no importe de R\$1.791.646,63**, admitindo-se os seguintes pagamentos/recolhimentos:

- a) R\$1.045.395,84 relativos ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras (v. e-fls. 1.266/1.273 e 1.281);
- b) R\$1.310.392,45 relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio (v. e-fls.472/483);
- c) R\$718.605,25 relativos a saldos negativos de anos anteriores (1995, 1996 e 1997), compensados com estimativas de 1998.

Intimada do referido Despacho acima, a Contribuinte apresentou a manifestação de e-fls. 1.316/1.321, onde refuta algumas das conclusões da DEINF/SP, conforme abaixo reproduzidas:

- 1) Em relação ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras das empresas incorporadas, anexou atas de incorporação (v. e-fls. 1.342/1.352), balancete contábil da empresa Santo Alberto Adm. de Bens S/A, onde estaria demonstrada a existência de aplicações financeiras no período questionado (e-fls. 1.353/1.356), informe de rendimentos, comprovando, segundo a Recorrente, o oferecimento à tributação de R\$21.544.025,82 (rendimentos das aplicações financeiras), v. e-fls. 1.358/1.379;
- 2) Em relação aos saldos negativos dos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, não reconhecidos pela Autoridade Administrativa como suficientes para a compensação das estimativas do ano calendário de 1998, a Recorrente alega que tais valores já teriam sido alcançados pela homologação tácita, seja nos termos do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, do CTN. Assim, estaria evidenciada a decadência do direito do Fisco rever os saldos negativos de 1995 a 1997;
- 3) O despacho de diligência teria reconhecido a existência do saldo negativo de anos anteriores, nos importes de R\$992.122,82, R\$1.007.993,33 e R\$854.403,89 relativos aos anos de 1995 a 1997 respectivamente, não sendo possível compreender por qual razão não teria concedido essa parcela do crédito;
- 4) Apresenta os informes de rendimentos e balancetes que demonstrariam a composição dos saldos negativos de 1995 a 1997 (v. e-fls. 1.380/1.461).

Após, os autos vieram ao CARF e foram redistribuídos à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Sejul e a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Trata o presente processo de declarações de compensação cujo crédito remonta ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998. A DEINF/SP não homologou as compensações pleiteadas haja vista ter concluído pela inexistência do crédito alegado, bem assim pela carência de provas carreadas ao processo pela Recorrente para justificá-lo.

Em sua Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório da DEINF/SP (v. e-fls. 263), a Recorrente alega que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 "*foi originado a partir de recolhimentos por estimativa de IRPJ (R\$10.316.578,84) no correr daquele ano, oriundos da dedução do quanto retido de IR-FONTE (R\$9.597.973,60) incidente sobre rendimentos de aplicação financeiras próprias e de sociedades incorporadas, bem como de saldo negativo de anos calendários anteriores (R\$718.605,24)*". Nessa petição, a Recorrente arguiu o poder-dever da Administração de demonstrar, a partir dos dados de que dispõe (DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, DIPJs etc); ou seja, inverteu o ônus da prova, repassando à Administração Tributária o encargo de demonstrar o crédito a que alude possuir para justificar as compensações pretendidas.

Também arguiu a homologação tácita das compensações realizadas pela DCOMP apresentada em 02/12/2002, alegação esta acatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo. Entretanto, a decisão ora recorrida reconheceu tão somente esse pedido feito pela Contribuinte sem, no entanto, reconhecer o crédito objeto das DCOMPs.

A DRJ/SP manteve a decisão da DERAT/SP, no tocante à inexistência do crédito, haja vista que a Recorrente não teria logrado comprová-lo de forma efetiva. Também afastou completamente as alegações da Contribuinte em relação à propalada inversão do ônus da prova, corretamente, diga-se de passagem.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente apresenta a tabela abaixo para demonstrar a origem do crédito que alega possuir (R\$9.033.831,91):

Imposto de Renda a Compensar			Posição: 31/ Dez/98		
CÓDIF	IRRF	Situação	Saldo		
			Total	Utilizado	
188.45.10.072508.1	Sobre Aplicação Financeira	Própria	3.204.886,50	1.045.395,84	Doc. 03/04
	Sobre Aplicação Financeira	Incorporada		1.068.876,23	Doc. 03/04
188.45.10.111748.4	IRPJ a Compensar	Saldo Neg.Per.Ant.	7.235.056,01	6.173.309,05	Doc.05/06/07
188.45.10.221835.7	IRPJ a Compensar	Sobre TJLP	1.310.392,45	1.310.392,45	Doc. 08
188.45.20.012508.6	Decorrente de Antecipações	Saldo Neg.Per.Ant.	718.605,25	718.605,25	Doc. 05
CÓDIF 1884500028			12.468.940,21	10.316.578,82	
			(-) Cota de Ajuste/98	(1.282.746,91)	
			Crédito Fiscal/98	9.033.831,91	

Vejam que, como bem notou a Autoridade diligenciadora às e-fls. 1.296/1.297, agora, no recurso voluntário, a composição do crédito parece ter se alterado. Na Manifestação de Inconformidade era composto por IRRF (R\$9.597.973,60) e saldos negativos de períodos anteriores (R\$718.605,25). Desta feita, a origem do crédito é substancialmente diferente, segundo a própria Recorrente.

Neste ponto, defende a "*legitimidade dos valores utilizados*", o "*inconteste*" pagamento do IRRF incidente sobre as receitas financeiras creditadas pelas fontes pagadoras, cuja tributação estaria comprovada de forma "*irrefutável*", mediante a "*vasta documentação*" anexada ao recurso, que seriam, "*por si só*", "*suficientes*" à reforma do acórdão recorrido.

Complementa o seu recurso repisando o que já havia alegado na Manifestação de Inconformidade a respeito da fundamentação legal ao seu direito à restituição do saldo negativo de IRPJ.

A DEINF/SP, após analisar os documentos anexados aos autos, juntamente com o recurso voluntário, bem assim as alegações constantes do mesmo (v. e-fls. 1.295/1.299), admitiu os seguintes valores na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998:

- a) R\$1.045.395,84 relativos ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras (v. e-fls. 1.266/1.273 e 1.281);
- b) R\$1.310.392,45 relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio (v. e-fls.472/483);
- c) R\$718.605,25 relativos a saldos negativos de anos anteriores (1995, 1996 e 1997), compensados com estimativas de 1998.

A Recorrente foi cientificada do referido despacho de diligência, apresentando algumas considerações a respeito dos valores que não teriam sido aceitos pela DEINF/SP, que passo a analisar de forma individualizada.

1) IRRF incidente sobre aplicações financeiras de suas incorporadas

A DEINF/SP assim se manifestou a respeito deste ponto:

14. Sob esse aspecto, compulsando-se os sistemas da RFB, notadamente as DIPJ entregues pela incorporada SANTO ALBERTO ADM DE BENS S/A, assim como as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras em seu nome, não se vislumbra o oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras por ela auferidos no ano-calendário 98, de R\$ 21.578.725,52, não havendo como, a partir dos elementos trazidos pelo interessado aos autos, atestar-se a certeza e liquidez do alegado crédito do IRRF, no valor de R\$ 1.068.876,23, decorrente do evento societário ocorrido em 25/05/98 (folhas 1190 a 1201);

Em resposta, a Recorrente anexou atas de incorporação (v. e-fls. 1.342/1.352), balancete contábil da empresa Santo Alberto Adm. de Bens S/A, onde estaria demonstrada a existência de aplicações financeiras no período questionado (e-fls. 1.353/1.356), informe de rendimentos, comprovando, segundo a Recorrente, o oferecimento à tributação de R\$21.544.025,82 (rendimentos das aplicações financeiras), v. e-fls. 1.358/1.379.

As informações trazidas pela Recorrente, tanto em sede de recurso voluntário, como após a diligência realizada, não são capazes de infirmar as conclusões a que chegou a DEINF/SP em seu despacho de e-fls. 1.295/1.299.

O fato de o balancete da empresa incorporada Santo Alberto Administradora de Bens S/A apontar a existência de aplicações financeiras ao final de fevereiro de 1998, de forma alguma comprova que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação pela Recorrente. Também não são capazes de fazer tal prova os informes de rendimentos de e-fls. 1.358/1.379, que já haviam sido anexados aos autos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade e foram objeto de análise pela DRJ/SP, que concluiu pela ausência de provas do crédito alegado.

Assim, como a Recorrente não foi capaz de fazer prova do respectivo crédito, obrigação que lhe competia com exclusividade, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

2) Saldos negativos de IRPJ de anos calendários anteriores a 1998

O Despacho Decisório da DEINF/SP já havia detalhado a forma de apuração do saldo negativo de 1998 (v. e-fls. 237/239), a partir dos valores declarados na DIPJ do respectivo ano calendário (v. e-fls. 1.256/1.266). De acordo com a DIPJ/99, o saldo negativo foi apurado a partir de recolhimentos de IRRF (R\$9.597.973,60) e de compensações com saldos negativos de anos anteriores (R\$718.605,24). Essa composição do saldo negativo de 1998 foi confirmada pela Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 263). Já no Recurso Voluntário, a Recorrente traçou uma nova linha de defesa para justificar o saldo negativo de 1998, através do demonstrativo que reproduzo novamente abaixo:

Imposto de Renda a Compensar			Posição: 31/ Dez/98		
CÓDIF	IRRF	Situação	Saldo		
			Total	Utilizado	
188.45.10.072508.1	Sobre Aplicação Financeira	Própria	3.204.886,50	1.045.395,84	Doc. 03/04 Doc. 03/04
	Sobre Aplicação Financeira	Incorporada		1.068.876,23	
188.45.10.111748.4	IRPJ a Compensar	Saldo Neg.Per.Ant.	7.235.056,01	6.173.309,05	Doc.05/06/07
188.45.10.221835.7	IRPJ a Compensar	Sobre TJLP	1.310.392,45	1.310.392,45	Doc. 08
188.45.20.012508.6	Decorrente de Antecipações	Saldo Neg.Per.Ant.	718.605,25	718.605,25	Doc. 05
CÓDIF	1884500028		12.468.940,21	10.316.578,82	
			(-) Cota de Ajuste/98	(1.282.746,91)	
			Crédito Fiscal/98	9.033.831,91	

Vejam que, agora, no Recurso Voluntário, a Recorrente muda a composição do saldo negativo de 1998, que se apresenta através do IRRF, no valor de R\$3.424.664,52 (R\$1.045.395,84+R\$1.068.876,23+R\$1.310.392,45), e de compensações com saldos negativos de anos anteriores no importe de R\$6.891.914,30 (R\$6.173.309,05+R\$718.605,25).

Tratando especificamente das compensações com saldos negativos de períodos anteriores, não há no Recurso Voluntário nenhum demonstrativo que evidencie a quais anos calendários se referem os valores utilizados, nem como teria se dado essa utilização no tempo. Junto com o Recurso Voluntário foram anexados: balancete de verificação analítico/sintético de dezembro/98 (e-fls. 468), razão analítico/sintético das contas IR a compensar s/ aplicações financeiras (v. e-fls. 469/472), informes fiscais das respectivas aplicações financeiras (v. e-fls. 473/507), recibos de entrega e partes das declarações de 1996, 1997 e 1998 (v. e-fls. 508/514), razão analítico/sintético da conta IR a compensar s/ TJLP (v. e-fls. 515/520), razão analítico/sintético da conta Juros Remuneração Cap. Próprio (v. e-fls. 521/526).

A Resolução nº 1201-000.154 - 2ª Câmara/1ª TO determinou à Autoridade Preparadora que analisasse a documentação juntada ao recurso voluntário e elaborasse parecer conclusivo a respeito, principalmente no que concerne ao crédito a que alude a Recorrente e a pertinência dos elementos trazidos aos autos para confirmar o mesmo.

Assim o fez a DEINF/SP que, ao deparar-se com as declarações, digo, parte delas, dos exercícios de 1996, 1997 e 1998, intuiu que os saldos negativos de períodos anteriores, agora trazidos como justificadores de parcela da composição do resultado apurado

no ano calendário de 1998, teriam origem nos respectivos períodos (anos de 1995, 1996 e 1997). Digo que intuí porque, repito, não há nenhuma menção a esses anos calendários no recurso voluntário, a não ser pelos documentos juntados, ainda que parcialmente.

A Recorrente alega que a DEINF **teria reconhecido a existência** de créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ nesses anos calendários (1995, 1996 e 1997) nos montantes de R\$992.122,82, R\$1.007.993,33 e R\$854.403,89; decididamente não é isso que está escrito no despacho de diligência às e-fls. 1.298, senão vejamos:

17. De outra sorte, no que concerne aos Saldos Negativos do IRPJ de anos anteriores, em que pese os créditos apurados pelo interessado nas DIPJ dos anos-calendário 95 a 97 e o saldo registrado à Conta nº 1.8.8.45.10.111748.4, conforme balancete levantado em 31/12/98, de R\$ 7.235.056,01, **na falta de apresentação de documentação de suporte, notadamente o histórico da referida conta, torna-se impossível a esta autoridade administrativa preparadora convalidar os argumentos expendidos no Recurso Voluntário;**

18. **E para infirmar a pretensão do interessado, tivesse ele efetivamente se aproveitado do montante de R\$ 6.173.309,05 dos Saldos Negativos do IRPJ de anos anteriores, como agora quer sustentar, para compensar débitos estimados do ano-calendário 98, tal fato deveria estar refletido em lançamentos à Conta nº 1.8.8.45.10.20.012508.6 (Imposto de Renda –Antecipação), a qual, no entanto, indica como saldo em 31/12/98 tão somente o valor de R\$ 718.605,25, este sim condizente com o informado na Linha 14 da Ficha 12 da DIPJ/99 entregue;**

19. Não bastasse o citado nos itens 15 e 16, a partir das informações extraídas dos sistemas da RFB, posto que nenhum outro elemento de prova foi juntado pelo interessado, **abstraindo-se da consistência das demais informações prestadas em DIPJ, os Saldos Negativos do IRPJ dos anos-calendário 95 a 97 seriam de R\$ 992.122,82, R\$ 1.007.993,33 e R\$ 854.403,89, como indicado nos demonstrativos ora elaborados por esta DIORT/DEINF/SPO (folhas 1202 a 1217, 1218 a 1233, 1234 a 1254 e 1274 a 1279);** (grifos nossos)

Conforme os trechos grifados, a DEINF/SP não reconheceu a existência dos referidos créditos; apenas com base nas informações constantes das referidas DIPJs, e **"abstraindo-se da consistência das demais informações prestadas"** nas mesmas, os saldos negativos dos anos calendários de 95 a 97 **SERIAM** de R\$ 992.122,82, R\$ 1.007.993,33 e R\$ 854.403,89 (palavras da DEINF/SP).

Ou seja, de forma alguma a DEINF/SP reconheceu tais valores como líquidos e certos, mesmo porque deixou bem claro no item 17 acima transcrito que **"na falta de apresentação de documentação de suporte, notadamente o histórico da referida conta, torna-se impossível a esta autoridade administrativa preparadora convalidar os argumentos expendidos no Recurso Voluntário"**.

Por isso, o único valor efetivamente reconhecido pela DEINF/SP relativo a saldos negativos de períodos anteriores compensados na apuração do resultado de 1998 é o de R\$718.605,25, facilmente identificável no balancete de verificação que colacionei abaixo:

Processo nº 13807.012665/2002-01
Acórdão nº 1401-002.795

S1-C4T1
Fl. 1.497

127.8 - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTIC. LTDA		** BALANCETE DE VERIFICACAO ANALITICO SINTETICO **		FOL. 2		
VALORES EM R\$		REFERENTE A - DEZEMBRO/ 1995		HORA-10:04:43		
SISTEMA CONTABILIDADE - LFO216V1				EMISSAO-00/00/0000		
CONTA CONTABIL	COD.INT	D E N O M I N A C A O	SALDO ANTERIOR	DEBITOS	CREDITOS	SALDO ATUAL
1.8.8.40.00.000000.9	900198.0	DEVED.P/ DEPOSITOS EM GARANTIA	66.130,71D	52.179,65	0,15	118.310,21D
1.8.8.40.20.000000.2	900200.6	PARA INTERPOSICAO RECUR. TRABALHISTA	62.915,50D	52.179,65	0,15	115.095,00D
1.8.8.40.20.011261.7	1261.0	Depos. Judic. Proc.Trabalhistas	62.915,50D	52.179,65	0,15	115.095,00D
1.8.8.40.90.000000.5	900201.4	OUTROS	3.215,21D			3.215,21D
1.8.8.40.90.995271.8	210.0	Outros Depósitos Judiciais	3.215,21D			3.215,21D
1.8.8.45.00.000000.0	900202.2	IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR	14.824.930,73D	2.384.009,48	4.740.000,00	12.468.940,21D
1.8.8.45.10.000000.1	900203.0	IMPOSTOS A COMPENSAR	14.106.325,48D	2.384.009,48	4.740.000,00	11.750.334,96D
1.8.8.45.10.072508.1	2287.0	IR a Comp. s/ Aplic.Financeira	3.023.985,25D	180.901,25		3.204.886,50D
1.8.8.45.10.111748.4	1817.1	IRPJ a Compensar	7.094.741,81D	140.314,20		7.235.056,01D
1.8.8.45.10.221835.7	1835.0	IR a Compensar s/ T.J.L.P.	3.987.598,42D	2.062.794,03	4.740.000,00	1.310.392,45D
1.8.8.45.20.000000.3	900204.9	DECORRENTES DE ANTECIPACAO	718.605,25D			718.605,25D
1.8.8.45.20.012508.6	2097.4	Imposto de Renda	718.605,25D			718.605,25D
1.8.8.50.00.000000.6	900205.7	IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR	7.108,58D	111,04		7.219,62D
1.8.8.50.10.000000.8	900206.5	IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR	7.108,58D	111,04		7.219,62D
1.8.8.50.10.012070.4	2298.5	IR de Oficio	7.108,58D	111,04		7.219,62D

Curiosamente, eis que, após a ciência do despacho de diligência, aparece nos autos uma planilha (v. e-fls. 1.459), juntada à manifestação de e-fls. 1.316/1.321, onde a Recorrente tenta se desincumbir da tarefa de demonstrar a forma como teriam sido realizadas as compensações dos saldos negativos apurados nos anos calendários de 1995 a 1997.

Entretanto, referido demonstrativo não pode ser aceito como prova.

Primeiramente, por sua juntada a destempo. A Contribuinte teve inúmeras oportunidades para realizar a referida demonstração, e não é agora, neste momento processual, que referida juntada haveria de ser aceita. Ainda que jungido ao princípio da verdade material, o processo administrativo também se encontra limitado pelo princípio da legalidade e pela regra do devido processo legal.

Em regra, o momento de que dispõe o contribuinte para produzir provas e trazer documentos é o da oposição de sua impugnação, admitindo-se, como exceção, a produção de provas e argumentos em momento posterior apenas nas hipóteses devidamente demonstradas do § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 (motivos de força maior, fato ou direito superveniente ou, ainda, quando destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos). E não é o caso dos autos.

Ainda assim, mesmo que passível de avaliação, tal documento, por si só não comprova absolutamente nada, eis que desacompanhado da escrituração contábil/fiscal que lhe daria suporte.

Percebe-se, na verdade, que a Recorrente procurou *adaptar* suas alegações e argumentos à medida que o processo se desenvolvia. Nesse ínterim, já se passaram mais de 16 anos desde o protocolo do presente processo, o que de forma alguma deve ser considerado como aceitável.

Também não procedem as alegações da Recorrente de que os saldos negativos de 1995 a 1997 não poderiam ser objeto de questionamento por parte da Autoridade Administrativa, haja vista ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de empreender tal análise.

Primeiramente, tal alegação deve ser considerada preclusa, passível, portanto de não conhecimento, eis que só foi trazida aos autos na referida manifestação ao despacho de diligência.

Em segundo lugar, mesmo que viesse a ser conhecida, é totalmente descabida, a partir da premissa de que os saldos negativos de 1995, 1996 e 1997 não tiveram comprovada sua devida utilização, tanto em termos formais como de conteúdo.

Mesmo que fossem ultrapassadas essas duas *muralhas*, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que os saldos negativos de períodos anteriores podem ser, sim, objeto de verificação pela Autoridade Administrativa, a qualquer tempo.

Por todo o exposto, nego provimento também a este ponto do recurso.

Assim, em resumo, devem ser convalidadas as conclusões constantes do despacho de e-fls. 1.295/1.299, da DEINF/SP, **que reconheceu o direito creditório do valor de R\$1.791.646,63**, relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1998.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$1.791.646,63 como passível de utilização nas compensações objeto deste processo.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves